



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	262749-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LUIZA BERNADETE FARIA DA SILVA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	8937/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	4



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. LUIZA BERNADETE FARIA DA SILVA, cargo de AGENTE UNIVERSITARIO LC 321, classe/nível "D-12", lotada na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi sugerido o Registro do Ato Administrativo nº 18.571/2017 e a legalidade da planilha de proventos integrais.

Posteriormente o Ministério Público de Contas, sugeriu diligências em relação ao enquadramento funcional da servidora, conforme transcrevemos:

(...) Observa-se, portanto, que em 2004 houve alteração do cargo ocupado e da entidade da administração estadual na qual a servidora laborava, havendo, aparentemente, enquadramento da servidora em cargo diverso do qual esta foi estabilizada no serviço público.

11. Isso porque o cargo anteriormente ocupado pertence a estrutura do então IPEMAT, cujo plano de cargos e salários é regida por lei própria, diversa da legislação que dispunha sobre os cargos da estrutura da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso, a época dos fatos, a lei complementar nº 74, de 13 de dezembro de 2000, específica dos profissionais técnicos da educação superior.

12. Além disso, não há na descrição da vida funcional da servidora a decisão administrativa que autorizou esta alteração, bem como os instrumentos normativos que a fundamentam.

### RESPOSTA DO GESTOR:

**"(...) Diante da extinção do IPEMAT, todos os servidores foram lotados em outros órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, inclusive enquadrados nas leis de carreira dos respectivos órgãos.**

**Como os servidores já estavam enquadrados na Lei de carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social (7554/2001) e com a extinção do IPEMAT, todos foram excluídos do Decreto de enquadramento.**

**É o que consta do Decreto n. 2432, de 09.01.2004, publicado no Diário Oficial da**



**mesma data, que dispõe sobre exclusão de servidores da carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social do Instituto de Previdência Social do Estado de Mato Grosso/IPEMAT..."**

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Em tempo, constata-se que o caso em apreço versa sobre servidor Estabilizado com fulcro no artigo 19 do ADCT.

Acerca do tema, vale trazer à baila reiteradas decisões do STF que versam sobre a impossibilidade de enquadramento de servidores estabilizados, na carreira privativa de servidores efetivos (investidura realizada por meio de concurso público).

#### **RE nº 167.635, Rel. Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97**

"(...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art.41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título").

#### **RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98**

"Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art.19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público"

#### **RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03**

"Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19)"

#### **ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07**

"I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. (...) IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará"



**RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. **Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifo nosso)

**RE 604519 AgR, Relator a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/10/12**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO”

A instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, **entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.**

Contudo, há de observar que os servidores estabilizados que tenham sido agraciados com progressões na carreira fazem jus a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

Desse modo, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

Conclui-se que, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito à paridade, essa se tornará sem efeito, uma vez que não há cargo ou carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial.

Por fim, ressalta-se que deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

## **SANADA PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE**

### **1) ENQUADRAMENTO IRREGULAR**

Verifica-se que houve reiterados enquadramentos da servidora estabilizada constitucionalmente,



motivo pelo qual é necessária nova manifestação do Ente para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. LB15.

**Dispositivo Normativo:**

1.1) *Seja tornado sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de conceder apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - LB15*

### 3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja tornado sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de conceder apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 13 de Outubro de 2021.

---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA